

À ILUSTRE COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO GERAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO/RO.

REFERÊNCIA	Concorrência nº 005/2023/CPL-OBRS/SML/PVH
	Processo Administrativo: 00600-00007649/2023-88-e
	Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇO DE EXECUÇÃO E INSTALAÇÃO E AMPLIAÇÃO DOS SISTEMAS DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO PARA ATENDER A SECRETÁRIA DE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED.

ENGERAL CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 34.719.674/0001-62, sediada à Rua Raimundo Catuaria, nº 5771 – Sala 02, Setor Tiradentes – Porto Velho/RO, CEP n. 76.824-525, endereço eletrônico engeralconstrucoes@gmail.com, por meio de seu representante legal, Sr. **THIAGO MUZUCO BAYLAO**, brasileiro, casado, engenheiro civil, natural de Porto velho-RO, inscrita no CPF sob o nº 527.091.832-34 e RG 804378 expedido pela SESDEC/RO, residente e domiciliado em Porto velho-RO, vem, tempestivamente à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no perante com fulcro na **alínea a, do inciso II, do art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93**, bem como nos **subitem 16.1.1¹** do **Edital da Concorrência nº 005/2023/CPL-OBRS/SML/PVH**, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da decisão de **CLASSIFICAÇÃO** da empresa **R.A SERVIÇOS DE ENGENHARIA CIVIL E TELECOMUNICAÇÕES LTDA**, nos termos das razões de fato e de direito anexas.

Ante o exposto, requer-se a Vossa Senhoria que seja **conhecido e recebido** o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, haja vista sua pertinência e tempestividade, bem

¹ 16.1.1. Das decisões proferidas pela Comissão Permanente de Licitação caberá recurso nos termos do art. 109 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações;

como que sejam encaminhadas à autoridade superior, após cumprimento das formalidades legais, para o devido **provimento**.

Termos em que, pede deferimento.

Porto Velho/RO, 10 de junho de 2024.

THIAGO MUZUCO BAYLAO
ENGERAL CONSTRUÇÕES LTDA

ENGERAL CONSTRUÇÕES LTDA

Endereço:

End: Rua Raimundo Cantuária, Nº 5771, Sala 02
CEP: 76.824-525
Bairro: Tiradentes

Telefone / Contato / e-mail:

Fone: (69) 98411-1990
E-mail: engeralconstrucoes@gmail.com
Cidade: Porto Velho - RO

CNPJ / I.E.:

CNPJ: 34.719.674/0001-62
I.E.: 257753

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) JULGADOR(A).

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Concorrência nº 005/2023/CPL-OBRAS/SML/PVH
Processo Administrativo nº 00600-00007649/2023-88-e

I – DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO, deflagrou a **Concorrência nº 005/2023/CPL-OBRAS/SML/PVH**, sob o regime de execução indireta e empreitada por **PREÇO GLOBAL, TIPO MENOR PREÇO**, tendo por objeto a "[...] *contratação de empresa especializada em serviço de execução e instalação e ampliação dos sistemas de prevenção e combate a incêndio, para atender a Secretaria Municipal de Educação – SEMED*".

A sessão de abertura do certame realizou-se na data de **31 de dezembro de 2023**.

Após a realização da análise das documentações de habilitação do certame, apresentadas pelas empresas licitantes, em **03.06.2024**, houve a realização da Sessão de Julgamento das propostas, resultando-se da mesma, a seguinte colocação das licitantes, conforme imagem abaixo colacionada extraída da **5ª ATA DA SESSÃO PÚBLICA – RESULTADO DA PROPOSTA DE PREÇOS**:

ENGERAL CONSTRUÇÕES LTDA

Endereço:

End: Rua Raimundo Cantuaria, Nº 5771, Sala 02
CEP: 76.824-525
Bairro: Tiradentes

Telefone / Contato / e-mail:

Fone: (69) 98411-1990
E-mail: engeralconstrucoes@gmail.com
Cidade: Porto Velho - RO

CNPJ / I.E.:

CNPJ: 34.719.674/0001-62
I.E.: 257753

ANÁLISE DA COMISSÃO: Considerando a natureza técnica do parecer citado, a Comissão decidiu por acatá-los integralmente. Também foi realizada análise pelo Presidente e membros da Comissão Permanente de Licitação de Obras, onde concluímos que as empresas: **ENGERAL CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ Nº 34.719.674/0001-62** e **R.A SERVIÇOS DE ENGENHARIA CIVIL E TELECOMUNICAÇÕES LTDA., CNPJ Nº 84.602.051/0001-83**, encontram-se classificadas. Seguindo sua ordem de classificação:

R.A. SERVIÇOS DE ENGENHARIA CIVIL E TELECOMUNICAÇÕES LTDA., CNPJ Nº 84.602.051/0001-83, proposta numerada de fls.01 a 64, no valor global de R\$ 3.618.484,75 (três milhões, oitocentos e dezoito mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e setenta e cinco centavos). **1ª colocada.**

Superintendência Municipal de Licitações - SML
Av. Carlos Gomes, nº 2776, Bairro São Cristóvão
CEP: 76.824-525, Porto Velho - RO
Telefones: (68) 3303-3009/3039
E-mail: comarbons.mld@gmail.com



Proc. nº 00810.0007448/2023-04-9
Fls. _____
Visto.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES - SML

ENGERAL CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ Nº 34.719.674/0001-62, proposta numerada de fls.01 a 367, sendo que 01 e 02 não foram numeradas, totalizando a quantidade de 369, no valor global de R\$ 5.035.683,36 (cinco milhões e trinta e cinco mil, seiscentos e oitenta e três reais e trinta e seis centavos). **2ª colocada.**

Nesse cenário, a empresa **R.A SERVIÇOS DE ENGENHARIA CIVIL E TELECOMUNICAÇÕES LTDA** classificou-se em primeira colocação, e esta recorrente em segunda colocação.

Todavia, embora a empresa R.A SERVIÇOS DE ENGENHARIA CIVIL E TELECOMUNICAÇÕES LTDA tenha sido classificada em primeiro lugar, é imperioso registrar que a mesma não cumpriu as regras do Edital, apresentando equívocos substanciais e INSANÁVEIS nas Planilhas de Composição de Custos do objeto licitado, além de preços manifestamente INEXEQUÍVEIS, cuja viabilidade financeira não restou demonstrada nem mesmo em sede de diligência.

Em breve contextualização fática, vale ressaltar que, conforme atestado na primeira ANÁLISE TÉCNICA DE ENGENHARIA CIRCUNSTANCIADA, datada de 23.05.2024, a empresa recorrida "[...] NÃO ENCAMINHOU documentação referente às composições unitárias principais e auxiliares, onde deveria esclarecer a incidência dos encargos sociais previstos para horista e mensalista, em seus custos unitários de mão de obra", contrariando, portanto, o subitem 11.3.3 do edital². Lembrando que esta licitação foi regida pela lei 8.666/93, ou seja, tivemos entrega de envelopes tanto da habilitação

² 11.3.3. Os valores unitários constantes da Proposta de Preço devem ser apresentados de forma analítica, sendo assim demonstrada a sua composição unitária em planilhas específicas, explicitando as incidências das leis sociais;
ENGERAL CONSTRUÇÕES LTDA

quanto da proposta, sendo imprescindível que dentro de cada envelope deste estivessem todas as peças técnica solicitadas no edital, com risco de desclassificação caso não tivesse, conforme podemos destacar no item 13.2 do referido edital: “Serão desclassificadas as propostas que não atenderem ao art. 48 da Lei 8.666/93, e às condições estabelecidas neste Edital.”

Além disso, consta também na supramencionada análise técnica, que ferindo o disposto no subitem 13.5³ do Edital, a proposta da empresa recorrida apresentou valores unitários ou globais, em **DIVERSOS** itens, **SUPERIORES** ao limite máximo estabelecido nas planilhas orçamentárias constantes no anexo II do edital, além de **DESCONTOS EXCESSIVOS** em alguns valores unitários, consoante pontuado pela área técnica. Como estamos regidos pela lei 8.666/93, temos que seguir estreitamente o que dita o edital, seguindo os princípios da vinculação do instrumento editalício e da isonomia, logo, neste edital temos no item 13.5.: “Serão desclassificadas as propostas que apresentarem **VALORES UNITÁRIOS** e global, superiores ao limite máximo estabelecido nas planilhas orçamentárias constante do Anexo II do presente edital, a título de critério de aceitabilidade das propostas, conforme determina o inciso X do Art. 40 da Lei 8.666/93.”

Não satisfeito em apresentar preços superiores de determinados serviços, para “equilibrar” sua proposta, a empresa RA trouxe diversos outros itens com preços com desconto superiores a 70%, chegando ao absurdo de 87,90% de desconto, ou seja inflacionando alguns itens e deflacionando outros, **CARACTERÍSTICA ESSA QUE APARENTA SER JOGO DE PLANILHA**, expressamente proibida e vedada em todas as esferas da administração pública. Não entrando no mérito do jogo de planilha em si, mas nos atentando aos preços inexecutáveis, com descontos de até 87,90%, vimos novamente que o licitante RA infringiu outro item editalício o qual informa sobre desclassificação de proposta, sendo item 13.6: “Serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços

³ 13.5. Serão desclassificadas as propostas que apresentarem valores unitários e global, superiores ao limite máximo estabelecido nas planilhas orçamentárias constante do Anexo II do presente edital, a título de critério de aceitabilidade das propostas, conforme determina o inciso X do Art. 40 da Lei 8.666/93.

manifestadamente inexecutáveis, assim entendidas aquelas em que o valor global seja inferior a 70% do menor dos seguintes valores...

Vejamos trecho da aludida manifestação técnica:

4.2. R.A SERVIÇOS DE ENGENHARIA CIVIL E TELECOMUNICAÇÕES LTDA

Em análise à planilha orçamentária sintética da empresa supracitada, peça técnica da proposta de preço (2FC55705-e, pág. 06-60), **foi constatado valores unitários SUPERIORES aos valores orçados pelo projetista, responsável técnico do objeto, sendo eles:** Item 9.2.1, 9.2.3, 9.2.4, 10.2.1, 10.2.3, 10.2.4, 11.2.1, 11.2.3, 11.2.4, 12.2.1, 12.2.3, 12.2.4, 13.2.1, 13.2.3, 13.2.4, 14.2.1, 14.2.3, 14.2.4, 15.2.1, 15.2.3, 15.2.4, 16.2.1, 16.2.3, 16.2.4, 17.2.1, 17.2.3, 17.2.4, 18.2.1, 18.2.3, 18.2.4, 19.2.1, 19.2.3, 19.2.4, 20.2.1, 20.2.3, 20.2.4, 21.2.1, 21.2.3, 21.2.4, 35.2.2, 36.2.2, 36.4.9, 36.6.10, 37.6.10, 39.6.10, 39.6.11. **Solicito adequação;**

Destaco ainda, os seguintes itens do Orçamento Sintético, onde apresentam descontos excessivos nos valores unitários apresentados:

- PLACA FOTOLUMINESCENTE - 200 X 200 MM - FORNECIMENTO E INSTALACAO: Desconto de 59,89% em relação ao valor orçado pela Administração;
- CAIXA RETANGULAR 4" X 4" ALTA (2,00 M DO PISO), PVC, INSTALADA EM PAREDE - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_03/2023: Desconto de 75,77% em relação ao valor orçado pela Administração;
- PLACA FOTOLUMINESCENTE - 200 X 400 MM - FORNECIMENTO E INSTALACAO: Desconto de 71,65% em relação ao valor orçado pela Administração;
- MANGUEIRA DE INCENDIO, TIPO 2, DE 2 1/2", COMPRIMENTO = 15 M, TECIDO EM FIO DE POLIESTER E TUBO INTERNO EM BORRACHA SINTETICA, COM UNIOES ENGATE RAPIDO: Desconto de 63,19% em relação ao valor orçado pela Administração;
- CABO DE COBRE FLEXÍVEL ISOLADO, 4 MM², ANTI-CHAMA 0,6/1,0 KV, PARA CIRCUITOS TERMINAIS - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_03/2023: Desconto de 49,44% em relação ao valor orçado pela Administração;
- CAIXA ALVENARIA P/HIDRANTE PASSEIO 60x70cm C/TAMPAO F.F.: Desconto de 87,90% em relação ao valor orçado pela Administração;
- EXTINTOR DE INCÊNDIO PORTÁTIL COM CARGA DE PQS DE 6 KG, CLASSE BC - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_10/2020_PE: Desconto de 33,63% em relação ao valor orçado pela Administração;

ENGERAL CONSTRUÇÕES LTDA

Endereço:

End: Rua Raimundo Cantuaria, Nº 5771, Sala 02
CEP: 76.824-525
Bairro: Tiradentes

Telefone / Contato / e-mail:

Fone: (69) 98411-1990
E-mail: engeralconstrucoes@gmail.com
Cidade: Porto Velho - RO

CNPJ / I.E:

CNPJ: 34.719.674/0001-62
I.E.: 257753

- CABO DE COBRE FLEXÍVEL ISOLADO, 16 MM², ANTI-CHAMA 450/750 V, PARA CIRCUITOS TERMINAIS - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_03/2023: Desconto de 48,07% em relação ao valor orçado pela Administração;

- DISJUNTOR TRIPOLAR TIPO DIN, CORRENTE NOMINAL DE 20A - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_10/2020: Desconto de 77,07% em relação ao valor orçado pela Administração;

- DISJUNTOR TRIPOLAR TIPO DIN, CORRENTE NOMINAL DE 16A - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_10/2020: Desconto de 75,79% em relação ao valor orçado pela Administração;

SUGIRO a Comissão que solicite questionamento junto a Licitante, para que justifique-se e/ou manifeste-se quanto a exequibilidade dos valores propostos acima citados, dados os descontos referenciados.

Com efeito, verifica-se erros **GROTESCOS E INSÁNAVEIS** contidos na proposta apresentada pela empresa recorrida, conforme detidamente elucidado na manifestação técnica, acima mencionada.

Não obstante, em ato caridoso e benevolente da Douta Comissão (haja vista que pelo princípio da legalidade e da vinculação ao Edital a empresa estaria prontamente DESCLASSIFICADA), vale mencionar que, em razão do DESCASO E FALTA DE ZELO com a preparação da proposta para o certame, foi aberta diligência, em 23.05.2024, para que a empresa recorrida saneasse as esdrúxulas e estrambólicas falhas cometidas na proposta ofertada.

Todavia, em análise a resposta enviada pela empresa recorrida para atendimento da diligência, **nota-se que a mesma se limitou a enviar as planilhas e a propostas reformuladas, sem nenhuma justificativa ou comprovação da exequibilidade do preço, contrariando expressamente a solicitação contida na análise técnica realizada e enviada à empresa, no sentido de apresentar justificativas ou manifestação quanto a exequibilidade dos valores propostos, haja vista os descontos referenciados.**

Não obstante a lacuna deixada pela empresa recorrida, no dia 03.06.2024, a mesma foi classificada, de modo INCOERENTE, em primeira classificação, conforme teor da 5ª ATA DA SESSÃO PÚBLICA – RESULTADO DA PROPOSTA DE PREÇOS.

Nesse cenário, é **EVIDENTE e HIALINO** que a empresa recorrida merece ser **DESCCLASSIFICADA** do certame, **por não atender as especificações exigidas no Edital para a elaboração da proposta, e juntar planilhas eivadas de erros grosseiros e insanáveis, o que, além de frustrar e inviabilizar o objetivo da licitação, prejudica, diretamente, o interesse público do município licitante.**

Isso porque é possível refletir e duvidar sobre a capacidade da referida empresa de executar o objeto licitado, haja vista que a mesma sequer foi competente, ou preocupou-se no planejamento e na estimativa dos preços ofertados, em claro descaso e desrespeito ao interesse público.

Dessa forma, a empresa **R.A SERVIÇOS DE ENGENHARIA CIVIL E TELECOMUNICAÇÕES LTDA** foi **CLASSIFICADA** de **modo injusto e imponderado**, apontando-se, assim, respeitosamente, o **DESACERTO** da Douta Comissão, ao **CLASSIFICARLA, em primeira colocação.**

Nesse cenário, considerando que a Administração Pública está obrigada a observar o **princípio da legalidade**, bem como o da **vinculação ao instrumento vinculatório** e, conforme fundamentação abaixo exposta, **restará evidenciado o DESACERTO da decisão de CLASSIFICAÇÃO** da empresa **R.A SERVIÇOS DE ENGENHARIA CIVIL E TELECOMUNICAÇÕES LTDA**, a qual merece ser **REFORMADA**, pleiteando-se, desde já, a **DESCCLASSIFICAÇÃO** da referida empresa, no procedimento licitatório em questão.

II - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre destacar que o conhecimento do presente **Recurso Administrativo** está devidamente subsidiado na legislação pertinente à matéria, nos termos da **alínea "b", do inciso I, do art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93**, que estabelece que:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
I - recurso, **no prazo de 5 (cinco) dias úteis** a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;**

[...]

ENGERAL CONSTRUÇÕES LTDA

Endereço:

End: Rua Raimundo Cantuaria, Nº 5771, Sala 02
CEP: 76.824-525
Bairro: Tiradentes

Telefone / Contato / e-mail:

Fone: (69) 98411-1990
E-mail: engeralconstrucoes@gmail.com
Cidade: Porto Velho - RO

CNPJ / I.E.:

CNPJ: 34.719.674/0001-62
I.E.: 257753

No ponto, destaca-se **que o prazo recursal se iniciou em 03.06.2024 (segunda-feira), e que, contando-se 05 (cinco) dias úteis, o prazo para a interposição do presente recurso encerra-se em 10.03.2024 (segunda-feira).**

Com base na data de interposição do presente Recurso e considerando o prazo recursal estabelecido na **alínea “b”, do inciso I, do art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93**, tem-se que o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** é regularmente **tempestivo**.

Desse modo, **requer-se, desde já, o recebimento e o conhecimento do presente recurso, bem como a devida apreciação de suas razões, para, ao final, dar PROVIMENTO aos argumentos aqui apresentados, declarando a empresa R.A SERVIÇOS DE ENGENHARIA CIVIL E TELECOMUNICAÇÕES LTDA como DESCCLASSIFICADA na Concorrência nº 005/2023/CPL-OBRS/SML/PVH, conforme as razões abaixo delineadas.**

III – DO MÉRITO: DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DO DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS. DO ERRO SUBSTANCIAL NA COMPOSIÇÃO DE PREÇO E ELABORAÇÃO DAS PLANILHAS DE CUSTO. VIOLAÇÃO DOS REQUISITOS DO EDITAL – VIOLAÇÃO DA LEI REGENTE – VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS DA ISONOMIA, JULGAMENTO OBJETIVO E LEGALIDADE.

Conforme acima narrado, **é absurdo o descumprimento dos requisitos do Edital, em relação as falhas cometidas nas Planilhas de composição de custo, que denotam a indiferença, o descaso, e até mesmo a INCOMPETÊNCIA da empresa recorrida.**

Com efeito, ao computarmos a documentação e a planilha de composição de custo apresentadas inicialmente, foram vislumbradas irregularidades na mesma, consubstanciado a constatação de que a empresa recorrida violou o subitem 13.3.3 do ato convocatório ao não encaminhar a documentação referente às composições unitárias principais e auxiliares, a qual deveria esclarecer a incidência dos encargos sociais previstos para horista e mensalista, em seus custos unitários de mão de obra, bem como o subitem 13.5 do Edital, uma vez que sua proposta apresentou valores unitários ou

ENGERAL CONSTRUÇÕES LTDA

Endereço:

End: Rua Raimundo Cantuaria, Nº 5771, Sala 02

CEP: 76.824-525

Bairro: Tiradentes

Telefone / Contato / e-mail:

Fone: (69) 98411-1990

E-mail: engeralconstrucoes@gmail.com

Cidade: Porto Velho - RO

CNPJ / I.E.:

CNPJ: 34.719.674/0001-62

I.E.: 257753

globais, em DIVERSOS itens, SUPERIORES ao limite máximo estabelecido nas planilhas orçamentárias constantes no anexo II do edital, além de DESCONTOS EXCESSIVOS em alguns valores unitários, consoante pontuado pela área técnica.

Vale repisar que a presente licitação se destina a seleção de empresa para a execução de serviços públicos de suma importância, **(todos custeados com recursos do erário), sendo exigidas na fase de propostas, a apresentação de planilhas com as informações detalhadas nos termos do instrumentos convocatório, tais como composição de BDI, Planilha orçamentaria, encargos sociais e entre outras, devido a complexidade e a necessidade da equipe técnica do município licitante para analisar se a empresa concorrente, de fato, demonstrou todas as informações e capacidade para executar o serviço a ser contratado.**

Nesse sentido, dispõe o **subitem 13.2 do Edital** que: **"13.2. Serão desclassificadas as propostas que não atenderem ao art. 48 da Lei 8.666/93, e às condições estabelecidas neste Edital;"**

Por sua vez, o art. 48 da Lei Federal nº 8.666/93, estatui que:

Art. 48. Serão **desclassificadas:**

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - as propostas com preços excessivos ou manifestamente inexeqüíveis.

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexeqüíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

[...]

O dispositivo em comento adverte aos participantes do certame para a apresentação de propostas plausíveis, assentadas nos reais valores de mercado, **e em observância as regras editalícias**, evitando, portanto, que os licitantes apresentem preços

muito inferiores ou simbólicos se comparados aos praticados, para que não sejam contempladas propostas inexequíveis.

Justamente porque os licitantes não podem deixar de apresentar valores unitários em suas cotações, nem apresentar propostas em desconformidade com o instrumento convocatório, conforme impôs o art. 44, da Lei n. 8.666/93. Vejamos:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei. (...)

Portanto, foi um equívoco grosseiro ter aceitado a proposta inicial da empresa R.A SERVIÇOS DE ENGENHARIA CIVIL E TELECOMUNICAÇÕES LTDA, não a DESCLASSIFICANDO de imediato porque é ilusório a percepção de que a mesma trouxe ao certame a proposta mais vantajosa. Ao revés, a proposta é extremamente prejudicial a licitação, por ser fictícia, submergindo nos preços inexequíveis, sem indicação do valor unitário, violando o edital e as leis de licitação.

Cabe ressaltar, a propósito, que a empresa recorrida, contrariando a solicitação da área técnica, sequer foi capaz de comprovar a EXEQUIBILIDADE DOS PREÇOS OFERTADOS, se limitando a enviar, em resposta a diligência, as planilhas reajustadas, sem qualquer justificativa ou demonstração da viabilidade financeira da proposta.

À vista do exposto, resta hialino que no presente caso, a "*princípio do formalismo moderado*", subtendido na Ata da Sessão de Julgamento, não merece prosperar, tendo em vista que o ato de classificação possui arrimo nos dispositivos legais e editais supramencionados, cumprindo o mais genuíno desejo da Lei, ou seja, promover isonomia entre os participantes e a proposta mais favorável ao interesse público.

Desse modo, ao CLASSIFICAR a empresa recorrida, a Comissão de Licitações agiu em desacordo com as regras do Edital, e com a Lei nº 8.666/93, não sendo facultado

ou permitido à Administração usar de tal discricionariedade para desconsiderar determinada exigência legal e editalícia.

Isso porque a autorização de que determinado licitante ofereça proposta em desacordo com o Edital, inclusive colocando em risco a regular execução do futuro contrato, enquanto os demais licitantes se preocuparam com a correta elaboração da documentação, é manifestamente contrário aos preceitos da licitação pública, podendo ensejar, inclusive, a responsabilização direta do gestor público, que deve ter todo zelo e cautela no manejo e na administração dos recursos públicos sob sua responsabilidade.

Trata-se, pois, dos **Princípios da Legalidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório**, com assento legal nos **art. 37 da Constituição Federal de 1988, e no art. 3º da Lei nº 8.666/93, in verbis:**

Art. 37. A **administração pública** direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios** obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (grifamos)

[...]

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifamos)

Assim, a análise do **artigo 40⁴, com seus incisos, da lei nº 8.666/93**, leva a **conclusão irrefutável de que o Edital é a própria lei do certame a que se destina, pois, é nele que a Administração Pública, obrigatoriamente, insere todas as suas normas e condições, que terão que ser cumpridas, in totum, por aqueles que dele desejem participar.**

Destarte, **o descumprimento ou a falha/erro na observância de qualquer das exigências contidas na Lei ou Edital, é motivo suficiente e determinante para DESCLASSIFICAR o licitante, como é o caso objeto do presente certame.**

⁴ Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

In casu, os erros substanciais e grosseiros na valoração do objeto licitado (ITENS COM PREÇOS SUPERIORES AOS ESTIMADOS E OUTROS ITENS COM PREÇOS INEXEQUIVEIS), e na elaboração das planilhas de composição de custo (AUSÊNCIA DE VALORES UNITÁRIOS), não consistem em mero formalismo, mas sim na INOBSERVÂNCIA aos termos estabelecidos do edital, sobretudo pela essencialidade dos dados e das informações.

Vale ressaltar, nesse íterim, a plena demonstração de falta de zelo, capacidade e preocupação da empresa recorrida, com a regularidade da documentação a ser apresentada no certame em comento.

Ademais, em razão do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o que proclama que o Edital constitui lei entre as partes, tal observância é essencial para garantir a igualdade de tratamento entre os licitantes.

Ainda seguindo este entendimento, temos José Dos Santos Carvalho Filho⁵ com o brilhante argumento: "***O princípio do formalismo procedimental passa a noção de que as regras do procedimento adotadas para a licitação devem seguir os parâmetros estabelecidos na lei, não sendo lícito aos administradores subverter-los a seu juízo. Percebeu o legislador que a própria igualdade de tratamento depende da rigidez formal dos mecanismos de competição, razão por que se impõe a observância do devido processo legal.***

Ora, é evidente, diante dos apontamentos acima, que a proposta ofertada pela empresa recorrida viola diretamente o princípio da vinculação ao Edital, haja vista que sequer atende as especificações e formalidades necessárias.

Nesta perspectiva, conclui-se que a Douta Comissão de Licitações não agiu corretamente ao classificar a empresa recorrida, haja vista os equívocos repugnantes contidos na primeira proposta e documentação relacionada apresentada, que nitidamente desatendiam as exigências da Lei nº 8.666/93 e do Edital, violando o

⁵ (Filho, José dos Santos Carvalho, Manual de Direito Administrativo, Ed. Lúmen Júris, 2005, 14ª Edição, pág. 205).
ENGERAL CONSTRUÇÕES LTDA

tratamento isonômico entre as concorrentes, vez que esta recorrente apresentou, desde o início, a documentação correta.

Nesse cenário, a empresa recorrida deveria ter sido DESCLASSIFICADA de forma imediata, sendo irregular inclusive a diligência realizada, uma vez que o art. 43, § 3º da Lei de Licitações veda a utilização de diligência para viabilizar a inclusão de documento ou informação que deveria ter sido apresentado pelo licitante tempestivamente, e não foi.

Nesse sentido, vejamos a seguinte jurisprudência:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. **PLANILHA ORÇAMENTÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPOSIÇÃO UNITÁRIA DE 38 ITENS. PROPOSTA EM DESCONFORMIDADE COM OS REQUISITOS DO EDITAL. VIABILIDADE DO PREÇO NÃO DEMONSTRADA. DESCLASSIFICAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. ART. 43, IV E ART. 48, INCISO I DA LEI Nº 8.666/93.** SEGURANÇA DENEGADA. [...] 2. Na hipótese dos autos, não há direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental, eis que não restou demonstrada, de plano, a ilegalidade da decisão administrativa que desclassificou a proposta ofertada pela empresa impetrante, nada obstante tenha ostentado o menor preço na licitação promovida para a contratação de sociedade empresária de engenharia para a readequação do imóvel que abriga a sede da Subseção Judiciária de Goiana, na modalidade Tomada de Preços, do tipo menor preço, regime de empreitada por preço unitário e sendo seu objeto adjudicado de forma global conforme Edital nº 03/2017-CPL/OSE. **3. De acordo com o disposto no art. 45, parágrafo 1º, inciso I da Lei nº 8.666/93, o licitante, além de ofertar o menor preço, deverá apresentar proposta de acordo com as especificações do edital ou convite para viabilizar o reconhecimento de sua vantajosidade para a Administração, mediante critérios objetivos de julgamento e seleção das propostas. 4. Recai sobre o licitante o ônus de comprovar documentalmente que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os preços são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. 5. É indispensável que a proposta contenha todas as informações hábeis a demonstrar sua viabilidade, pois, do contrário, a Comissão de Licitação deverá desclassificá-la com fundamento nos comandos contidos no art. 43, inciso IV e no art. 48, inciso I, ambos da Lei de Licitações. 6. No caso concreto, além da previsão legislativa explícita (art. 6º, inciso IX e art. 7º, parágrafo 2º, inciso II da Lei nº 8.666/93), a alínea b do item 9.1 do Edital da Tomada de Preços nº 03/2017-CPL/OSE previa como um**

dos requisitos da Proposta de Preços" conter discriminados, em algarismos, os preços unitário e global ofertados, em moeda nacional vigente, observados os preços unitários máximos constantes do Projeto Básico, Anexo I do presente edital, as composições unitárias dos serviços de todos os itens da planilha orçamentária, a taxa de BDI aplicada (modelo Anexo IV) e a composição dos encargos sociais (modelo Anexo V). 7. Não obstante isso, de um total de 108 (cento e oito) itens previstos no Edital, a planilha de preços apresentada pela impetrante no curso do procedimento licitatório continha falhas em 38 (trinta e oito) itens que, nos termos do item C do Relatório nº 02 da CPL, possuíam composições incompletas de preços unitários ou sequer indicava o valor do preço unitário dos serviços. 8. [...] 11. A simples leitura da parte final do parágrafo 3º do art. 43 da Lei de Licitações faz transparecer que é vedada a realização de qualquer diligência objetivando a inclusão de documentos ou informações que deveriam constar originariamente da proposta, como é o caso das composições unitárias dos serviços de todos os itens da planilha orçamentária. 12. Não há que falar em subjetivismo na desclassificação da proposta, pois sua elaboração defeituosa prejudicou de forma intransponível a verificação da necessária vantajosidade para a Administração, conceito este que abrange preços que possam ser efetivamente suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação dos serviços contratados, o que não se pode aferir no caso concreto. 13. Não há ilegalidade no ato praticado pela autoridade coatora ao desclassificar a impetrante por apresentar proposta em franca desconformidade com os requisitos do Edital, uma vez que os fundamentos jurídicos invocados encontram correspondência com as regras editalícias (itens 9.1, b e 11.3, b) e com a Lei nº 8.666/93 (art. 43, IV e art. 48, I). 14. Segurança denegada. (TRF-5 - MS: 08125728020174050000, Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Data de Julgamento: 18/05/2018, 3ª Turma)

Nesse ínterim, nota-se que sequer é possível presumir a aplicação de formalismo moderado pela Administração, o que levaria a crer na ocorrência de erro de natureza meramente formal, o que poderia ensejar o excessivo rigor formal da Administração. **Na verdade, no vertente caso, ocorreu, de fato, erro substancial, que desatende diretamente os requisitos de elaboração da proposta exigidos no Edital.**

Observa-se, pois, que o erro da recorrida foi **substancial**, uma vez que não se tratou de mero erro de formalidade ou digitação, e sim **verdadeiro e evidente descumprimento das regras legais e editalícias.**

Nesse cenário, não é outro o entendimento do judiciário, senão a **DESCLASSIFICAÇÃO** do participante do certame. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. **DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA. NÃO ATENDIMENTO A EXIGÊNCIAS DO EDITAL. AUSÊNCIA DE COMPOSIÇÃO DOS PREÇOS UNITÁRIOS E DO BDI. A ausência de apresentação da composição dos preços unitários e do BDI, além de implicar desclassificação em razão do princípio da vinculação ao edital, também impede a avaliação da exequibilidade da proposta e de sua viabilidade técnica, não podendo ser considerada dispensável na sistemática adotada pelo edital em questão.** AGRAVO DESPROVIDO. (TJ-RS - AI: 70041115064 RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Data de Julgamento: 13/04/2011, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 11/05/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DECORRENTE DE DESCUMPRIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS NO EDITAL. Pretensão do Instituto impetrante em ver anulado ato administrativo que o desclassificou do certame. DESCABIMENTO DA PRETENSÃO. Embora tenha havido vício decorrente de análise de recurso administrativo por autoridade que não era a competente para tanto, o **impetrante (licitante) não cumpriu os requisitos exigidos no edital tempestivamente, pois deixou de apresentar os documentos pertinentes à habilitação jurídica e capacitação técnica no momento oportuno. Impossibilidade de apresentação de documentos posterior e extemporaneamente. Dever de observância aos princípios da isonomia e vinculação ao edital. R. sentença denegatória da segurança mantida.** RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. (TJ-SP - AC: 10048783720208260361 SP 1004878-37.2020.8.26.0361, Relator: Flora Maria Nesi Tossi Silva, Data de Julgamento: 10/12/2020, 13ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 10/12/2020).

Direito Administrativo. Apelação Cível. Mandado de Segurança. Licitação. Nulidade. Inocorrência. Juntada posterior de documento. Óbice legal. Conclusão do procedimento. Perda superveniente do interesse de agir. **1. Não há que se falar em nulidade do procedimento licitatório em face da exclusão de licitante por ter apresentado documentação irregular, eis que compete aos licitantes agir com zelo na verificação da regularidade da documentação apresentada, cuja apresentação a posteriori encontra óbice no art. 43, § 3º, da lei nº 8.666/93.** 2. Conforme entendimento jurisprudencial consolidado revela-se correta a sentença prolatada nos autos de mandado de segurança que julga extinto o mandamus, em face da conclusão da licitação, eis que adjudicado

ENGERAL CONSTRUÇÕES LTDA

Endereço:

End: Rua Raimundo Cantuaria, Nº 5771, Sala 02
CEP: 76.824-525
Bairro: Tiradentes

Telefone / Contato / e-mail:

Fone: (69) 98411-1990
E-mail: engeralconstrucoes@gmail.com
Cidade: Porto Velho - RO

CNPJ / I.E:

CNPJ: 34.719.674/0001-62
I.E.: 257753

o objeto e celebrado o respectivo contrato, cuja execução foi devidamente concluída, o que evidencia a total impossibilidade de se reverter tal situação já consolidada. 3. Recurso desprovido. (TJDF, APL: 66354720088070001 DF 0006635-47.2008.807.0001, Relator: Mario-Zam Belmiro, DJE 19/10/2009) (grifo nosso).

Sobre o tema, importante destacar, ainda, o entendimento consolidado pelo **Superior Tribunal de Justiça - STJ**, em licitações e processos de seleção públicos. Vejamos:

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA - EDITAL - REQUISITOS - HABILITAÇÃO. **Não atendendo aos requisitos exigidos no edital ocorre a inabilitação em processo licitatório de concorrência.** Segurança denegada. (STJ - MS: 5829 ES 1998/0039410-9, Relator: Ministro GARCIA VIEIRA, Data de Julgamento: 10/02/1999, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 29.03.1999 p. 58).

Destarte, conforme decidido pelo **Superior Tribunal de Justiça - STJ**, sobreleva notar, o **princípio da vinculação ao edital**, que norteia todo o procedimento licitatório, incide tanto para a Administração quanto para os licitantes, consecutivamente "***a apresentação de documentos inidôneos pela licitante na fase de habilitação autoriza sua desclassificação do certame, nos termos da Lei n. 8.666/93, por desrespeitar as cláusulas do edital que, subsumindo-se em disciplina das regras de fundo e procedimentais da licitação, estabelece vínculo entre a Administração e os interessados com ela em contratar.***" (RMS 15901/SE).

In casu, enfatiza-se que a diligência promovida pela comissão de licitações não visou realizar mera correção de erro formal, mas sim correção de erro substancial.

É clarividente, à vista do exposto, que a promoção da diligência e a juntada de nova Planilha Orçamentária, não encontra amparo na ordem jurídica vigente, sobretudo ao se perceber que **a realização de eventual contratação transtornará o interesse público.**

Assim, **falhas, omissões ou lacunas detectadas em propostas devem ser tratadas como irregularidades. DEVENDO A ADMINISTRAÇÃO DECIDIR PELA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA CASO OS VÍCIOS APRESENTADOS AFETAREM O PERFEITO ENTENDIMENTO QUANTO AO OBJETO OFERTADO E AS CONDIÇÕES ESSENCIAIS EXIGIDAS NA LICITAÇÃO.**

Nesta toada ressalta o mestre **Hely Lopes Meirelles**⁶: "**A proposta que se desviar do pedido ou for omissa em pontos essenciais é inaceitável, sujeitando-se à desclassificação**".

Em reforço, para comprovar a sedimentação do entendimento jurisprudencial, colaciona-se mais decisões apontando que a jurisprudência é pacífica ao corroborar que propostas em desconformidade com as exigências do Edital, deverão ser desclassificadas.
Vejamos:

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DEMANDA QUE TEM POR OBJETO INVALIDAÇÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO E ANULAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. RESOLUÇÃO CONSENSUAL DO CONTRATO ADMINISTRATIVO DEPOIS DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PERDA PARCIAL DO OBJETO. VALOR DA CAUSA. DECISÃO QUE DETERMINA A OBSERVÂNCIA DA PETIÇÃO INICIAL. LICITAÇÃO. **PROPOSTA. DESCONFORMIDADE COM O EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO LEGÍTIMA DO LICITANTE.** HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PROVEITO ECONÔMICO INESTIMÁVEL. CPC, ART. 85, § 8º. I. A dissolução consensual do contrato administrativo cuja anulação também integra o objeto da demanda implica na perda parcial deste. II. Ao autor não é legítimo objetar decisão judicial que determina a observância do valor da causa declinado na petição inicial. **III. Não pode ser considerada irregular a desclassificação do licitante que apresenta proposta em desconformidade com o padrão exigido no edital.** IV. Os honorários de sucumbência devem ser arbitrados de acordo com o artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil, na hipótese em que o proveito econômico obtido se revelar inestimável. [...] (TJ-DF 07095883720188070018 DF 0709588-37.2018.8.07.0018, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, Data de Julgamento: 17/06/2020, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 14/07/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO PÚBLICA PÚBLICA NA MODALIDADE **PREGÃO ELETRÔNICO**. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS COM CRITÉRIO MENOR PREÇO POR ITEM. **PROPOSTA APRESENTADA EM DESOBEDIÊNCIA ÀS REGRAS DO EDITAL CONVOCATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO.** 1. O mandado de segurança é via adequada para reclamar o controle jurisdicional de atos comissivos ou omissivos, ilegais e eivados de abuso de poder, praticados por autoridade da Administração Pública, conf. art. 5º, inc. LXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº. 12.016/09. 2. A Lei nº 10.520/2002, que regula a licitação pública na modalidade pregão eletrônico, estabelece as regras

⁶ in Licitação e contrato administrativo, 14º ed.2007, p. 157

primordiais do referido certame, notadamente, em seus artigos 3º e 4º, no tocante aos lances e classificação das propostas, devendo o edital convocatório observar tais diretrizes normativas. 3. **In casu, inexistente direito líquido e certo da Impetrante para reclassificá-la em primeiro lugar, no processo licitatório, visto que apresentou proposta em desacordo com a exigência editalícia, culminando com a sua desclassificação no certame. SEGURANÇA DENEGADA.** (TJ-GO - Mandado de Segurança (CF, Lei 12016/2009): 02499304020178090051, Relator: DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO, Data de Julgamento: 20/02/2018, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 20/02/2018)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. **PREGÃO. PROPOSTA EM DESACORDO COM O EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. IMPOSITIVO. A observância dos princípios que norteiam as licitações em geral, especificamente os da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, é essencial para o resguardo do interesse público, o qual compreende não só os interesses específicos da Administração Pública como também os de toda coletividade. Em outros termos, a adstrição às normas editalícias restringe a atuação da Administração, impondo-lhe a desclassificação de licitante que descumpra as exigências previamente estabelecidas no ato normativo. Não há irregularidade na inabilitação de participante que não atendeu integralmente às exigências editalícias, previamente estabelecidas.** Decisão mantida. agravo de instrumento improvido. (TRF-4 - AG: 50035356220214040000 5003535-62.2021.4.04.0000, Relator: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 14/07/2021, QUARTA TURMA)

Não é divergente da explanação acima, o entendimento do **Tribunal de Contas da União - TCU**, esposados em recentes acórdãos da própria Corte, que analisaram a mesma questão. Vejamos:

PEDIDO DE REEXAME EM PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO. **APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO DEVIDA.** CONHECIMENTO. **NÃO PROVIMENTO. ARQUIVAMENTO.** 1. Não se aceita como proposta documento que não contém todos os elementos exigidos no edital, sobretudo quando o conjunto dos documentos contém contradições e a parcela que é favorável ao licitante desclassificado consubstancia-se em patente reprodução dos textos contidos no edital. 2. Se o edital pede que o produto a ser ofertado seja submetido a teste de qualidade, este deve incidir sobre produto com as exatas características exigidas no edital como definidoras de seu objeto (TCU 02280320088, Relator: RAIMUNDO CARREIRO, Data de Julgamento: 14/07/2010)

ENGERAL CONSTRUÇÕES LTDA

Endereço:

End: Rua Raimundo Cantuaria, Nº 5771, Sala 02
CEP: 76.824-525
Bairro: Tiradentes

Telefone / Contato / e-mail:

Fone: (69) 98411-1990
E-mail: engeralconstrucoes@gmail.com
Cidade: Porto Velho - RO

CNPJ / I.E:

CNPJ: 34.719.674/0001-62
I.E.: 257753

"[Voto] 9. Como afirma a Selog em sua mais recente instrução, de fato, os participantes tinham a obrigação de apresentar justificativas nos casos em que fosse superior a 10% a diferença entre o total dos compromissos por eles assumidos (IN SLTI/MP 2/2008, art. 19, inciso XXIV, alínea "d", item 2, acima transcrito) e sua receita bruta constante da DRE. Portanto, tendo em vista que, na situação em análise, a representante se enquadrou na hipótese do item 4.2.1.3, **o elemento faltante na proposta já deveria estar presente quando da sua apresentação em momento oportuno, de acordo com o já aludido art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993. É interessante anotar que essa obrigatoriedade independe da natureza do documento. Mesmo sendo este de caráter explicativo, sua inclusão era mandatária. 10. Assim, haja vista que as aludidas justificativas deveriam necessariamente acompanhar a proposta, agiu corretamente o banco ao inabilitar a representante, sendo adequado, por consequência, revogar a cautelar adotada e, no mérito, considerar improcedente a representação.**" (Acórdão nº 1783/2017 – Plenário – destacamos)

Nessa perspectiva, **José dos Santos Carvalho Filho** afirma que o legislador pátrio, ao instituir o procedimento licitatório, inspirou-se, fundamentalmente, na **moralidade administrativa e na igualdade de oportunidades** àqueles interessados em contratar:

"Erigida atualmente à categoria de princípio constitucional pelo art. 37, caput, da CF, a moralidade administrativa deve guiar toda a conduta dos administradores. A estes incumbe agir com lealdade e boa-fé no trato com os particulares, procedendo com sinceridade e descartando qualquer conduta astuciosa ou eivada de malícia. A licitação veio prevenir inúmeras condutas de improbidade por parte do administrador, algumas vezes curvados a acenos ilegítimos por parte dos particulares, outras levadas por sua própria deslealdade para com a Administração e a coletividade que representa. Daí a vedação que se lhe impõe, de optar por determinado particular. **Nesse ponto a moralidade administrativa se toca com o próprio princípio da impessoalidade, também insculpido no art. 37, caput, da Constituição, porque, quando o administrador não favorece este ou aquele interessado, está, ipso facto, dispensando tratamento impessoal a todos. Outro fundamento da licitação foi a necessidade de proporcionar igualdade de oportunidades a todos quantos se interessam em contratar com a Administração, fornecendo seus serviços e bens (o que é mais comum), ou àqueles que desejam apresentar projetos de natureza técnica, científica ou artística. A se permitir a livre escolha de determinados fornecedores pelo administrador, estariam alijados todos os demais, o que seria de lamentar, tendo em vista que, em numerosas ocasiões, poderiam eles apresentar à Administração melhores condições de contratação.** CUMPRE, ASSIM, PERMITIR A COMPETITIVIDADE ENTRE OS INTERESSADOS, ESSENCIAL AO PRÓPRIO INSTITUTO DA LICITAÇÃO"

Ademais, como se trata de um processo concorrencial, a necessidade de se tratar a todos de forma igual é ainda mais imperiosa, pois um tratamento mais benéfico em relação a um licitante em detrimento de outros, em certames diferentes, subverte toda a lógica da competição.

ENGERAL CONSTRUÇÕES LTDA

Endereço:

End: Rua Raimundo Cantuaria, Nº 5771, Sala 02
CEP: 76.824-525
Bairro: Tiradentes

Telefone / Contato / e-mail:

Fone: (69) 98411-1990
E-mail: engeralconstrucoes@gmail.com
Cidade: Porto Velho - RO

CNPJ / I.E:

CNPJ: 34.719.674/0001-62
I.E.: 257753

Logo, a padronização de tratamento, bem como a observância aos comandos normativos gerais expedidos pela autoridade competente é corolário dos princípios da isonomia e segurança jurídica.

Destarte, uma vez **DEMONSTRADO** o **DESACERTO** da decisão de **CLASSIFICAÇÃO** da empresa **R.A SERVIÇOS DE ENGENHARIA CIVIL E TELECOMUNICAÇÕES LTDA**, cumpre trazer à baila o **notório descuido e negligência** da referida empresa **ao apresentar documentação omissa quanto aos preços unitários e ofertar valores incorretos, superiores e inexequíveis, e inaptos para o objetivo do certame, distorcendo a realidade dos fatos, e induzindo a Douta Comissão ao equívoco no julgamento da fase de classificação.**

IV – DOS PEDIDOS.

Diante de todo o acima exposto, **requer-se:**

I. o **RECEBIMENTO** e o **CONHECIMENTO** do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** e das **RAZÕES** que o acompanham, posto que tempestivo;

II. o **PROVIMENTO INTEGRAL** do presente recurso, haja vista a total procedência e veracidade de suas razões, conforme acima evidenciado, **declarando-se como DESCCLASSIFICADA** a empresa **R.A SERVIÇOS DE ENGENHARIA CIVIL E TELECOMUNICAÇÕES LTDA**, **impedindo, assim, a continuidade de sua participação na licitação, visto que a mesma infringiu três essenciais itens na elaboração de sua proposta, sendo eles:**

- a) **No envelope da proposta a empresa R.A não apresentou as planilhas de custos unitárias, não apresentou o detalhamento dos encargos sociais e ainda por cima apresentou o cronograma físico-financeiro com erro de valor. Como o mesmo deixou de apresentar documentos essenciais, os quais deveriam compor sua proposta, infringiu o que diz o item 13.2. do**

ENGERAL CONSTRUÇÕES LTDA

Endereço:

End: Rua Raimundo Cantuaria, Nº 5771, Sala 02
CEP: 76.824-525
Bairro: Tiradentes

Telefone / Contato / e-mail:

Fone: (69) 98411-1990
E-mail: engeralconstrucoes@gmail.com
Cidade: Porto Velho - RO

CNPJ / I.E:

CNPJ: 34.719.674/0001-62
I.E.: 257753

editais: “Serão desclassificadas as propostas que não atenderem ao art. 48 da Lei 8.666/93, e às condições estabelecidas neste Edital”.

Logo percebemos que no art. 48 da lei 8.666/93 informa que: Serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação.

Já temos pacificado em todas as esferas jurídicas que erros sanáveis na proposta não devem sofrer desclassificação, mas no caso em tela, temos falta de entrega de documentos, ou seja, não ficou faltando uma ou mais composições, o qual é erro humano, mas sim um documento inteiro o qual no próprio edital solicitava sua apresentação (item 11.3.3. do edital: “Os valores unitários constantes da Proposta de Preço devem ser apresentados de forma analítica, sendo assim demonstrada a sua composição unitária em planilhas específicas, explicitando as incidências das leis sociais”).

Logo temos uma infração gravíssima e insanável na não entrega de documentação, sendo que esta comissão de licitação não deveria abrir a oportunidade para apresentação destes documentos, ou seja, abrindo espaço para nova apresentação de documentos essenciais. pois assim, infringi diversos princípios da administração pública, sendo os principais a isonomia e a vinculação ao instrumento convocatório,

- b) Apresentou em sua proposta, preços de serviços superiores ao da administração pública. Ora temos aqui diversos serviços o qual a empresa apresentou preços unitários superiores ao da administração pública, mais precisamente em 47 itens, sendo eles: Item 9.2.1, 9.2.3, 9.2.4, 10.2.1, 10.2.3, 10.2.4, 11.2.1, 11.2.3, 11.2.4, 12.2.1, 12.2.3, 12.2.4, 13.2.1, 13.2.3, 13.2.4, 14.2.1, 14.2.3, 14.2.4, 15.2.1, 15.2.3, 15.2.4, 16.2.1, 16.2.3, 16.2.4, 17.2.1, 17.2.3, 17.2.4, 18.2.1, 18.2.3, 18.2.4, 19.2.1, 19.2.3,

19.2.4, 20.2.1, 20.2.3, 20.2.4, 21.2.1, 21.2.3, 21.2.4, 35.2.2, 36.2.2, 36.4.9, 36.6.10, 37.6.10, 39.6.10, 39.6.11.

No edital (item 13.4) está bem claro que: “Serão desclassificadas as propostas que apresentarem valores unitários e global Superiores ao limite máximo estabelecido nas planilhas orçamentárias constante do Anexo II do presente edital, a título de critério de aceitabilidade das propostas, conforme determina o inciso X do Art. 40 da Lei 8.666/93.”

Não cabe aqui diligência ou oportunidades para refazer ou “ajustar” a proposta, pois desta maneira novamente estamos infringindo diversos princípios da administração pública.

c) Apresentou em sua proposta, preços de serviços inexequíveis, chegando a valores de descontos de até 87,90% do valor orçado pela administração. Novamente com o descaso e descuido na apresentação do envelope da proposta, a empresa RA infringiu o item 13.6 do edital, o qual fala que: 13.6.: “Serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços manifestadamente inexequíveis, assim entendidas aquelas em que o valor global seja inferior a 70% do menor dos seguintes valores:

- Da média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Secretaria Municipal de Educação – SEMED.

- Do valor orçado pela Secretaria Municipal de Educação – SEMED.”

Evidente portanto que os preços apresentados com descontos excessivos são inexequíveis, não cabendo reformulação de preço, mas sim imediata desclassificação da empresa.

Por fim, vale destacar que a empresa R.A Serviços de Engenharia Civil e Telecomunicações LTDA, infringiu diversos itens do edital os quais são de imediata desclassificação. Esta comissão de licitação achou por bem, deixar a empresa em questão REFORMULAR toda sua proposta, INSERINDO NOVOS DOCUMENTOS (documentos esses que deveriam fazer parte do escopo da proposta), deixando a empresa ajustar os preços os quais estavam superiores (modificando a sua proposta em 47 itens) e por fim deixando ajustar o seu preço nos itens inexecutáveis (modificando novamente sua proposta). Em nossos 31 anos de experiência em licitações públicas NUNCA VIMOS TAMANHO DESCABIMENTO, pois esta comissão, no intuito de não desclassificar a empresa que tem a proposta mais vantajosa, deixou a mesma reformular TODA SUA PROPOSTA (apresentando novos documentos e readequando diversos itens), ferindo diversos princípios e doutrinas da administração pública. Ora, se for assim o caso, e seguirmos o que está ocorrendo nesta licitação, melhor não apresentarmos documentos e sim somente a proposta com valor nosso ofertado, visto que posteriormente poderemos inserir e adequar toda nossa proposta, sabendo que ganhamos a licitação e podendo manipular e reformular toda nossa proposta. Vemos como descabido é tal fato, não é.

Por todo exposto anteriormente, nos está gerando impressões não isonômicas por parte desta comissão de licitação. Acreditando na competência e integridade desta comissão de licitação, solicitamos a revisão na decisão que classificou a empresa RA.

III. o ENCAMINHAMENTO deste Recurso Administrativo à autoridade superior, para DECISÃO FINAL, caso não haja reconsideração da decisão pela Douta Comissão de Licitação;

Termos em que, pede deferimento.

Porto Velho/RO, 10 de junho de 2024.

THIAGO MUZUCO BAYLAO
ENGERAL CONSTRUÇÕES LTDA

ENGERAL CONSTRUÇÕES LTDA

Endereço:

End: Rua Raimundo Cantuaria, Nº 5771, Sala 02
CEP: 76.824-525
Bairro: Tiradentes

Telefone / Contato / e-mail:

Fone: (69) 98411-1990
E-mail: engeralconstrucoes@gmail.com
Cidade: Porto Velho - RO

CNPJ / I.E.:

CNPJ: 34.719.674/0001-62
I.E.: 257753